

# O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO E A OFENSIVA À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

## THE STATE COUNCIL OF EDUCATION OF SÃO PAULO AND THE OFFENSIVE TO UNIVERSITY AUTONOMY

Marcos Danilo Lopes de Sena 1  
Fernanda Motta de Paula Resende 2

**Resumo:** A Deliberação nº 111/2012 determinou, unilateralmente, reformulações para os cursos de licenciatura. Essa imposição unilateral nos motivou a refletir e dialogar sobre o papel deste órgão no Estado de São Paulo. Neste sentido, essa pesquisa teve por objetivo geral, investigar as determinações do Conselho Estadual de Educação de São Paulo e suas implicações nas Universidades Paulistas. Com esta investigação, pretendemos problematizar no que diz respeito da atuação e o funcionamento do CEE/SP e suas atribuições junto ao sistema de ensino estadual. Como instrumentos de coleta de dados realizou-se uma pesquisa de caráter documental e bibliográfico.

**Palavras-chave:** Ensino Superior. Autonomia Universitária. Estado de São Paulo. Conselho Estadual de Educação.

**Abstract:** Deliberation nº 111/2012 unilaterally determined the reformulations for undergraduate courses. This unilateral imposition allows us to reflect and dialogue about the role of the State Council of São Paulo's Education. . In this sense, this research aims to investigate the determinations of the State Council of São Paulo's Education and its implications in the Universities of São Paulo State. With this investigation, we intend to problematize about the performance and the functioning of the CEE/SP and its attributions to the state educational system. As instruments of data collection, a documentary and bibliographic research was carried out.

**Keywords:** Higher Education. University Autonomy. State of São Paulo. State Council of Education.

Graduado em Pedagogia pela Universidade Estadual Paulista 1

Júlio de Mesquita Filho - UNESP/SJRP. Foi Aluno do Programa de Iniciação Científica sem Bolsa/ICSB/UNESP. Membro do Grupo de Pesquisa História e Política Educacional Brasileira (CNPQ). Membro do Centro Acadêmico do Curso de Pedagogia (2014 à 2016), Membro da Associação Atlética Wilson Mauricio Taddini (2016/2017). Foi Professor no ensino fundamental I na Escola Municipal Jaguaré, na cidade de São José do Rio Preto em 2018. Atualmente Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) na linha de pesquisa: Estado, Política e Formação Humana. E-mail: marcos.unesp@outlook.com

Graduada em Pedagogia e Mestre em Educação pela Universidade 2

Federal de Uberlândia - UFU. Doutora em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP/Marília. Professora Assistente do Departamento de Educação da UNESP/São José do Rio Preto. Vice-líder do Grupo de Pesquisa em História e Política Educacional Brasileira - (CNPQ/2013). Membro do Grupo de Pesquisa Estudos Marxistas em Educação (CNPQ/2018). E-mail: fermpr@ibilce.unesp.br

## Introdução

A autonomia universitária é tema central no desenvolvimento das Universidades desde sua origem. O nascimento da universidade caracteriza um novo marco nas relações educacionais, culturais e sociais perante o Estado. Nas universidades medievais a perseguição pela autonomia foi em relação à independência acadêmica diante da Igreja, na atualidade a autonomia buscada pelas universidades passa a ser em relação ao Estado que, controla suas ações por meio de leis, decretos, pareceres, resoluções. Por isso, se é discutido qual o papel da universidade na sociedade, e como deve ser sua relação com o Estado.

No Brasil as discussões a respeito da autonomia são tão novas quanto às universidades, segundo Minto (2014, p. 174), “neste período, fermentam também os projetos de educação superior vinculados a uma perspectiva de maior autonomia [...]”. O período citado pelo autor refere-se aos anos de 1930 a 1964, culminando com as primeiras iniciativas a fim de assegurar a autonomia universitária em âmbito nacional. Porém, somente na Constituição Federal de 1988 que a autonomia universitária é assegurada através do dispositivo prescrito no Art.207 que afirma que, “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” (Brasil, 1988).

Portanto, na Constituição de 1988 foram asseguradas as universidades públicas, ser uma instituição autônoma e sem intervenção de outros órgãos do Estado.

“A Constituição Federal, ao dispor sobre a autonomia, não determina que se estabeleça uma lei regulamentadora e, assim, entendemos que todas as políticas que foram implementadas não podem, em nenhuma hipótese, desconsiderar ou ignorar o que está na Carta Magna, já que, desde 1988, elas possuem competência constitucional de dispor sobre sua organização administrativa, financeira, didático-pedagógica, sem interferência de outros órgãos do Estado.” (Lima, 2005, p. 39).

De acordo com a Carta Magna e o entendimento de Lima (2005), a autonomia universitária é promulgada como um direito das universidades públicas, na qual ela deve caminhar sem intervenções de órgãos terceiros a Constituição Federal. “Contudo, é importante ressaltar que a Constituição não criou um novo regramento ao assegurar a autonomia universitária, pois esta já existia formalmente no Brasil desde 1931, no Estatuto das Universidades Brasileiras.” (ALVES & SOARES, 2010).

A discussão a propósito da autonomia universitária é um tema fundamental e necessário para o desenvolvimento do ensino superior no Brasil. Os debates a respeito do tema são controversos, uma vez que, muitas vezes a interpretação do tema pelos governantes é diferente das interpretações dos acadêmicos. É importante ressaltarmos que a universidade não está acima da lei e que a universidade nunca foi maior que o Estado, pelo contrário, caminha em acordo mútuo com o Estado, porém deve ser independente dos interesses governamentais para garantir sua autonomia frente à construção do conhecimento e da ciência.

A definição de autonomia universitária é objeto de investigação de diversos estudiosos, que com clareza retratam que é preciso compreender a autonomia como um espaço de maior amplitude, voltada para as necessidades universitárias, acadêmicas, científicas, administrativas, financeiras. Segundo Chauí, “Definir autonomia universitária não pelo critério dos chamados “contratos de gestão”, mas pelo direito e pelo poder de definir suas normas de formação, docência e pesquisa” (CHAUI, p.12, 2003).

A Reforma Universitária de 1968 retrata a autonomia universitária em seu Art. 3º que destaca que “As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos” (Brasil, 1968). Segundo Durham (2003),

“Constitui um ponto de partida necessário para esta discussão

a análise formal do conceito de autonomia e sua aplicação à universidade. Por autonomia se entende, de modo geral, a capacidade de reger-se por leis próprias. Neste sentido mais geral, que os dicionários registram, o termo confunde-se com “soberania” e se aplica integralmente e mais apropriadamente às nações. Quando se trata de uma instituição específica do Estado ou da sociedade civil, entretanto, a autonomia não confere uma liberdade absoluta. Instituições existem, são criadas e reconhecidas socialmente para preencherem funções sociais específicas e são estas que as legitimam” (Durham, p. 276-7, 2003).

A universidade não é uma instituição do governo, ela é um aparelho do Estado, e é vinculada às leis que regem aos princípios Constitucionais. Portanto, a universidade não deve ser subordinada aos diferentes governantes que assumem os diferentes cargos a cada eleição. As universidades buscam independência dos interesses governamentais em relação a sua administração, formação, docência, didática, científica, dentre outros elementos ligados ao cotidiano. Sendo assim, a educação não pode e não deve estar suscetível aos interesses das descontinuidades políticas ocasionadas pelos pleitos eleitorais.

O artigo 207 da Constituição que legitima a autonomia universitária é autoexplicativo, portanto, não necessita de especificações. No entanto, devido às diversas investidas contra a autonomia, é necessário novas leis que protejam as universidades dos interesses ideológicos-governamentais que são sucedidos a cada característica de gestão que assume o país, eleição após eleição.

O conceito de autonomia no âmbito pessoal é a capacidade de liberdade, independência moral e intelectual. No âmbito institucional, autonomia é vista como a faculdade de autogovernar-se. Na educação a autonomia universitária é uma construção histórica que surge nas primeiras universidades, na qual, é caracterizada pela busca do auto gerência, livre docência, livre administração financeira na aplicação dos recursos que lhe são concebidos, entre outras coisas, a autonomia universitária é a faculdade de autogovernar-se (Mendonça, 2000).

Não podemos decifrar a autonomia apenas como atividade operacional, a autonomia é o alicerce da universidade, na qual uma não pode desligar-se da outra na perseguição pela livre iniciativa da pesquisa científica, cultural, docente e social. A perseguição pela autonomia escolar deve ser entendida como peça chave para a democratização da educação, passando por todo o processo de independência externa e interna, influenciando toda a estrutura política e resultando em soluções de diversas naturezas no processo de construção da autonomia universitária. (Mendonça, 2000).

“Por vezes, nem mesmo os setores mais altos da hierarquia educacional gozam de autonomia na tomada de decisões, na formulação de políticas, no estabelecimento de diretrizes gerais. Como a educação ainda não é, no país, um valor em torno do qual a sociedade conscientemente se mobiliza, a ocupação de cargos em suas estruturas burocráticas, dá-se, ainda, a partir de relações políticas de caráter clientelístico” (Mendonça, p. 365, 200).

Historicamente a educação no Brasil é vista como gasto, e enquanto essa visão existir terá o que o Mendonça (2000) nomeia de “caráter clientelístico”, quando os governantes nomeiam para cargos importantes da administração, pessoas apadrinhadas por eles, resultando na nomeação de indivíduos movidos por interesses próprios em detrimentos dos interesses coletivos.

A burocracia no Brasil está presente em todos os lugares e dentro do sistema de ensino não seria diferente, ao contrário, é no sistema de ensino onde a burocracia possui um reinado de distanciamento com a sociedade civil. Fica evidente que os nossos governantes não demonstram interesses em promover a autonomia às universidades públicas, uma vez que, eles prezam pelo

que Mendonça (2000) ao relatar a respeito do ensino básico, chama de “intervenção obstrutiva da autonomia escolar [...]” (Mendonça, p.369, 2000).

A Universidade é um espaço identificado pela sua autonomia intelectual, abrangendo toda a sua comunidade. “A autonomia universitária deve ser pensada, como autodeterminação das políticas acadêmicas, dos projetos e metas das instituições universitárias e da autônoma condução administrativa, financeira e patrimonial.” (Chauí, p.12, 2003). A autonomia deve ser fruto das pesquisas realizadas dentro das universidades e não determinada pelo Estado ou por órgãos que compõem o governo, sem a representação da comunidade universitária e da sociedade civil. “Em outras palavras, a autonomia deve ser pensada, como autodeterminação das políticas acadêmicas, dos projetos e metas das instituições universitárias e da autônoma condução administrativa, financeira e patrimonial” (Chauí, 2003, p. 13).

Mesmo após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394/96, criada com o discurso de modernidade para atender as demandas sociais que, clamavam pela universalização do ensino, identificamos o retrocesso das ações voltadas para as universidades. Essas por sua vez, entraram no rol de determinações e imposições das políticas de cunho neoliberal<sup>1</sup> limitando-as aos interesses e decisões de órgãos superiores, tais como conselhos de educação, secretaria de educação e Governo do Estado.

A autonomia universitária deve caminhar em consonância com as leis gerais do sistema de ensino, ou seja, apenas com as leis que estão em consonância com o ordenamento constitucional. “A autonomia da universidade não é, portanto, uma concessão do Estado, mas decorrência lógica da natureza de suas funções” (Teixeira, p. 1967). Qualquer outra lei que vier determinar os rumos da universidade deve ser considerada inconstitucional. É comum na atualidade decretos e mais decretos redefinindo as atribuições das universidades, determinando os rumos das universidades brasileiras, sobretudo as universidades estaduais paulistas que são o objeto de análise nesse estudo.

As agências internacionais objetivam estabelecer um sistema nacional de avaliação para que seja possível homogeneizar, padronizar, influenciar e avaliar o ensino superior, de acordo com seus interesses. Sendo assim, as alterações curriculares nos cursos de ensino superior, estão associadas às exigências impostas pelos organismos internacionais de financiamento das reformas educacionais no Brasil.

“O processo todo está associado ao sistema de financiamento no qual o controle de qualidade está organizado em função da avaliação por pares, que se dá de forma cumulativa, em diferentes instâncias. Isto ocorre, em primeiro lugar, na avaliação, feita pelas agências financiadoras, da qualidade dos projetos de pesquisa apresentados e da qualificação científica dos proponentes.” (Durham, p. 34, 2006. In: Steiner; Malnic, 2006).

Temos vivenciado desde os anos de 1990 uma ofensiva das políticas neoliberais, que leva ao desmonte das políticas sociais e ao domínio do setor pelos interesses da iniciativa privada. Os governantes utilizam a Secretaria de Educação e o Conselho Estadual de Educação para operarem de acordo com as suas necessidades políticas, uma vez que, os secretários e conselheiros são escolhidos e nomeados pelo Governador.

A respeito das atribuições do Conselho Estadual de educação do Estado de São Paulo, discutiremos a seguir. Para tanto, ainda segundo Chauí,

“Se quisermos tomar a universidade pública por uma nova perspectiva, precisamos começar exigindo, antes de tudo, que o Estado não tome a educação pelo prisma do gasto público e sim como investimento social e político, o que só é possível se a educação for considerada um direito e não um privilégio, nem um serviço.” (CHAUI, p.11, 2003).

<sup>1</sup> Para entender o processo constituição das políticas neoliberais, consultar o livro “A Nova Razão do Mundo” dos autores Pierre Dardot e Christian Laval.

Demarca-se, por fim, que as políticas públicas educacionais avancem no sentido de melhoria na qualidade social, e desvincule-se do anacronismo presente na história da educação brasileira. Diante disso, questiona-se a atuação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, que com suas ações têm interferido na vida das universidades, de forma autoritária e unilateral, determinando deliberações de forma arbitrária e sem ao menos dialogar com a comunidade universitária a respeito das suas ações.

### **Conselho Estadual de Educação de São Paulo**

O CEE/SP é um órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e foi criado pela Lei 7.940 de 7 de junho de 1963 (São Paulo, 1963). Nessa primeira fase, o CEE/SP teve como competência, a organização e administração do sistema de ensino do Estado de São Paulo nos segmentos público e privado. Na escolha dos membros, a lei determina que sejam escolhidas pessoas com notório saber e experiência em matéria de educação, apesar que “um dos critérios para escolha dos conselheiros é o de ‘notório saber e experiência em educação’ o que determina a escolha é a notável experiência em cargos políticos relacionados com a educação.” (ROTHEN, 2006, PG.83). Ainda será responsabilidade do Governador do Estado observar na escolha dos membros a representação nos diversos graus de ensino pelos conselheiros.

No art. 4º, são detalhadas as atribuições do Conselho Estadual de Educação. O CEE/SP será responsável por traçar normas, para a organização e funcionamento dos estabelecimentos de ensino, elaborar o Plano Estadual de Educação, propor critérios e sugerir medidas para a destinação dos recursos, determinar disciplinas obrigatórias e optativas para o ensino médio, aprovar a instalação de escolas estaduais de ensino superior, aprovar seus regimentos e fiscalizar seu funcionamento. (São Paulo, 1963)

Ainda compete ao CEE/SP, deliberar sobre os problemas pertinentes dos estabelecimentos de ensino superiores estaduais e municipais, promover e realizar estudos a respeito do Sistema Estadual de Ensino, e quando necessário apontar medidas para sua expansão e aperfeiçoamento. Os Conselheiros terão obrigatoriedade a participar de 75% das sessões. Entre outras atribuições, das quais visam o controle das ações dos estabelecimentos de ensino no estado. (São Paulo, 1963)

Após entrar em vigor na data de sua Publicação em 7 de junho de 1963 o CEE passa pela sua primeira reorganização. Que ocorreu com a Lei nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, reformulando o Conselho em sua estrutura, competência e funcionamento. O art. 1º decreta que o Conselho passa a ser vinculado à Secretaria Estadual de Educação de São Paulo. As principais transformações nessa primeira reorganização acontecem quando é decretado que o CEE/SP é responsável pela elaboração do Plano Estadual de Educação, porém diferente da primeira fase da Lei quando é criado, o Plano precisa ser aprovado pelo Governador do Estado. Altera também que os conselheiros passam a ser obrigado a comparecer a 50% das sessões no curso de um ano, caso contrário o conselheiro será substituído. O Conselho passa a ser composto por 24 membros nomeados pelo Governador do Estado. (São Paulo, 1967).

A Lei N. 10.096, de 3 de maio de 1968 altera o art. 1º da Lei n. 9.865 de 9 de outubro de 1967, decretando uma nova redação a Lei. A alteração na lei, promove a vinculação, tecnicamente, do CEE ao Gabinete do Secretário de Educação. Ainda determina que caiba ao Presidente dessa entidade autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele a utilização das dotações orçamentárias. (São Paulo, 1968).

A terceira reorganização ocorreu em 1971 com a Lei N. 10.403 de 6 de julho de 1971, em parágrafo único no 1º art. integrando o CEE/SP ao sistema orçamentário da SEE/SP. Entre outras atribuições que serão comprometidas no funcionamento do Sistema de Ensino Estadual. (São Paulo, 1971).

A mais recente Lei que aprova alteração na legislação do CEE/SP é a Lei nº 10.238, de 12 março de 1999, realizada pelo então deputado Gilberto Kassab. Esta lei altera o IV do artigo 2º da Lei nº 10.403 de 6 de julho de 1971, passando a ter em sua composição a seguinte redação, “IV - fixar normas para a concessão de auxílio do Estado a entidades sem fins lucrativos mantenedoras de escolas, visando assegurar o ensino gratuito aos menores, dos sete aos catorze anos, portadores de deficiência, doença ou desvio da normalidade.” (São Paulo, 1999).

Dentro dessa perspectiva, notamos um descompasso institucional no Conselho, uma vez

que, sua legislação demonstra estar superada pelas legislações Federais, tais como a Constituição Nacional de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que propõe em seu artigo nº 54, o exercício de autonomia universitária. (Brasil, 1996). Retomando aos aspectos, atribuições e composição do CEE, detalharemos a seguir o perfil de alguns dos membros da atual gestão (2016-2017) que compõem o CEE/SP.

Para o processo não ficar exaustivo, nos atentaremos a descrever apenas o perfil dos conselheiros que compõem a Câmara de Educação Superior. Que são eles: Hubert Alquéres – Presidente, Francisco de Assis Carvalho Arten - Vice-Presidente, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Guiomar Namó de Mello, Iraíde, Marques de Freitas Barreiro, Jacintho Del Vecchio Júnior, Márcio Cardim, Maria, Cristina Barbosa Storópoli, Martin Grossmann, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Roque Theóphilo Júnior, Rose Neubauer. (SÃO PAULO, 2017).

**Tabela 1.**

Conselheiros Câmara de Educação Superior	Cargo	Currículo
Hubert Alqueres**	Presidente	Hubert Alquéres é membro do Conselho Estadual de Educação (SP), onde preside a Câmara do Ensino Superior, e diretor do Colégio Bandeirante. Lecionou na Escola Politécnica da USP, na Escola de Engenharia Mauá e no Colégio Bandeirantes. Formou-se em Engenharia Civil e também estudou Física no Instituto de Física da Universidade de São Paulo.
Francisco de Assis Carvalho Arten*	Vice-Presidente	Doutor em Comunicação e Semiótica pela PUC-SP (2009), Mestre em Comunicação e Mercado pela Faculdade de Comunicação Social Cásper Líbero (2003), graduado em Comunicação Social - Jornalismo pela UNIFAE - Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino (2002) e em Ciências Jurídicas pela UNIFEOP - Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos (1984). Atualmente é reitor do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino-FAE.
Décio Lencioni Machado**	Conselheiro	Sócio proprietário na Lencioni Machado Advogados Conselho Estadual de Educação de São Paulo-CEU-IICS Escola de Direito.
Eliana Amaral*	Conselheira	Eliana Martorano Amaral é Professora-Titular de Obstetrícia pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Atua na área de Medicina, com ênfase em infecções congênitas, saúde sexual e reprodutiva incluindo DST-HIV/Aids, assistência à gestação e parto, gestão de serviços e educação para médicos e demais profissionais da saúde.
Guiomar Namó de Mello*	Conselheira	Possui doutorado em Educação: Filosofia da Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1991).
Iraíde Marques de Freitas Barreiro*	Conselheira	É professora Assistente Doutora do Departamento de Educação da Faculdade de Ciências e Letras de Assis - UNESP e na Pós-Graduação na Faculdade de Filosofia e Ciências - UNESP - Marília. Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Políticas Educacionais e nos seguintes temas: análise de políticas educacionais, reformas educacionais, administração educacional e formação de professores.

Jacinto Del Vecchio Júnior*	Conselheiro	Tem como principais áreas de interesse a epistemologia, a filosofia da lógica e da matemática, a ética e a sociologia da ciência, os campos de aplicação da teoria dos jogos e da decisão, assim como as questões voltadas à sociologia do crime e da violência.
Márcio Cardim*	Conselheiro	Possui graduação em Licenciatura em Matemática pela Universidade Estadual de Maringá (1986), mestrado em Matemática Aplicada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1989) e doutorado em Agronomia (Energia na Agricultura / Modelagem Matemática e Computacional) pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2001). Membro do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo período 2012/2015.
Maria Cristina Barbosa Strorópoli*	Conselheira	Possui mestrado em Administração pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003). (lattes) Pró-reitora acadêmica e sócia da Universidade Nove de Julho (Uninove).
Martin Grossmann*	Conselheiro	Diretor do Centro Cultural São Paulo (2006-2010). Vice-Diretor do Museu de Arte Contemporânea da USP (1998-2002). Conselheiro do Conselho Estadual de Educação, Secretaria de Estado da Educação de São Paulo (2016-).
Priscila Maria Bonini Ribeiro*	Conselheira	Membro do Conselho Estadual de Educação e Diretora licenciada da Universidade de Ribeirão Preto - Campus Guarujá. Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Administração de Sistemas Educacionais, Legislação Educacional, Políticas Públicas e Avaliação dos Sistemas Educacionais, atuando principalmente nos seguintes temas: educação superior, administração, políticas públicas e avaliação dos Sistemas Educacionais Nacionais e Internacionais.
Roque Theóphilo Júnior*	Conselheiro	Bacharel em Direito (1982) pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com título de Especialização em Direito Político, Administrativo e Financeiro pela mesma Instituição. Exerce a banca em escritório próprio de Advocacia, na prestação de serviços de assessoria e consultoria, e no contencioso. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público e em Direito Educacional.
Rose Neubauer*	Conselheira	Atualmente é conselheira do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, consultor ad-hoc do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, membro da Academia Paulista de Educação, diretora-presidente do Instituto de Protagonismo Jovem e Educação, membro de gt - Programa de Promoção da Reforma Educativa na América Latina e Caribe e consultoria ad-hoc da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo.

Fonte: Plataforma de Currículos Lattes \*  
Plataforma de Currículos LinkedIn \*\*

O CEE/SP não possui participação de membros de entidades estudantis, ou diretores e professores da educação básica da rede pública de ensino. O que deveria ser uma composição miscigenada por representantes de diversos órgãos da sociedade, na verdade é um conselho constituído por pessoas escolhidas a critério do Governador, sob efeito de seus interesses.

O Conselho Estadual de Educação de SP, fixa deliberações para alteração nas grades curriculares dos cursos pertencentes às universidades públicas estaduais sem ao menos dialogar

com a comunidade universitária. Impondo de forma autoritária os rumos que as licenciaturas devam seguir, como e quando devem. Restam à universidade acatar as decisões do CEE e adaptar seus cursos as novas deliberações. Por sua vez, o CEE está vinculado à secretaria de Educação do Estado, que é mantida e subordinada ao governador que aprova ou não os membros do CEE. Demonstrando total dependência dos órgãos educacionais aos interesses políticos e governamentais, ou seja, nem o próprio Conselho possui autonomia.

Como foi dito anteriormente, o interesse em investigar esta temática surgiu após acompanhar as discussões e encaminhamentos da Deliberação nº 111/2012 do CEE no Curso de Pedagogia, na condição de discente, oportunidade que me convidou a refletir o papel dos órgãos governamentais e sua intervenção na autonomia das universidades.

A Deliberação nº 111/2012 resultou em uma grande mudança nos cursos de licenciaturas das instituições vinculadas ao Sistema Superior de Ensino do CEE/SP, o objetivo da resolução é fixar novas diretrizes curriculares e complementares para a formação docente que irá lecionar na educação básica.

“Fixa Diretrizes Curriculares Complementares para a Formação de Docentes para a Educação Básica nos Cursos de Graduação de Pedagogia, Normal Superior e Licenciaturas, oferecidos pelos estabelecimentos de ensino superior vinculados ao sistema estadual.” (SÃO PAULO, 2012).

A Deliberação visa aprimorar a formação docente, uma das medidas é aumentar a carga horária das práticas didático-pedagógicas e horas dos estágios básicos supervisionados. As universidades Estaduais, Unicamp, Unesp, Usp e suas respectivas associações docentes criaram o fórum das Universidades Públicas no Estado de SP – Em defesa da Educação Pública, para discutir a Deliberação e sugerir mudanças ao Conselho. Para o fórum a Deliberação tem causado preocupações em sua interpretação.

Diante dessa perspectiva os membros do Fórum, colocam em discussão a imparcialidade nas decisões do CEE/SP ao impor a presente Deliberação sem antes ocorrer diálogos com a comunidade universitária que é composta por estudiosos da educação, manifestando assim a ruptura entre as Universidades Estaduais e o Estado. O fórum manifestou sua indignação ao evidenciar a falta de democracia nas decisões do Conselho, propondo ao CEE/SP a revogação da Deliberação e discussões com as Universidades sobre a temática de formação de professores e uma Educação pública de qualidade. Essa atitude resultou em alterações na Deliberação nº 111/2012 fazendo surgir a Deliberação 126/2014. Mesmo após as alterações o CEE/SP não atende as indicações do fórum e determina que a Deliberação entre em vigor a partir do primeiro semestre de 2015, nesse mesmo ano ocorre mais uma alteração na Deliberação, surgido a Deliberação nº 132/2015, a mais recente alteração foi na Deliberação nº 154/2017. Deste modo, nota-se uma postura autoritária e antidemocrática do CEE/SP. Para o Fórum tal atitude também passa a ser anticonstitucional.

Segundo Rose Neubauer conselheira do CEE e Neide Cruz que já foi conselheira, e foram relatoras da Deliberação nº 111/2012,

“Esta Deliberação objetivou priorizar e propor conhecimentos que potencializam as competências necessárias à prática da docência e à gestão do ensino, conforme apontado nas pesquisas nacionais e internacionais. O Estágio Supervisionado/Curricular na sala de aula, apoio e iniciação à Docência, é considerado experiência pedagógica essencial, bem como o Estágio na Escola, acompanhando as várias atividades que enriquecem a Gestão do Ensino.” (Neubauer; Cruz, p. 14, 2015).

Ainda segundo as autoras o CEE/SP vem exercendo um papel fundamental no desenvolvimento de políticas públicas educacionais para a formação docente. Uma vez que, o órgão exerce seu papel histórico de dialogar com o Estado e a sociedade civil.

“A análise das normas que o CEE tem proposto, no decorrer de sua história, apresenta alternativas concretas às Políticas Nacionais de Formação Docente e adequadas às especificidades e às necessidades educacionais do Estado. Portanto, este Colegiado tem exercido um papel propositivo e indutivo em relação às instâncias Federal e Estadual. Exemplo desse papel são as várias Deliberações e Indicações exaradas nas cinco décadas de existência, que lhes confere estar cumprindo o seu papel histórico de aproximar o Estado e a Sociedade Civil na construção de um projeto de Política Educacional de qualidade, ou seja, normatizar e deliberar para a construção de uma Educação melhor para o Sistema de Ensino Paulista e a Deliberação CEE nº 111/2012 foi proposta nessa tradição.” (Neubauer; Cruz, p. 15, 2015).

Não é objetivo de este trabalho analisar o mérito ou demérito das deliberações realizadas pelo CEE/SP, até mesmo porque as reformas são necessárias para que a educação acompanhe os avanços da sociedade. O que se é discutido são as condições que essas deliberações são realizadas e impostas as universidades, em reportagem ao site da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - ANPEd é apontado que,

“Nesse sentido, a Deliberação 154/2017 estaria desconsiderando ‘as singularidades de cada instituição e comunidade atendida’. Outro ponto crítico a que se referem é a obrigatoriedade da adequação para todos os cursos de licenciatura que se encontram sob a égide do Conselho ainda neste semestre, independentemente do ‘prazo de validade do último ato regulatório’ ”. (Veiga, s/p, 2017).

A Deliberação nº 111/2012, resultou na união da Usp, Unesp e Unicamp, contra as investidas do Conselho Estadual de Educação no ferimento da autonomia universitária. Pois tal medida vai na contramão da autonomia das instituições, que são asseguradas na Constituição em seu art. 207, como já foi apontado anteriormente. Deste modo, as universidades ficam pressionadas pelo órgão a atenderem as exigências realizadas pelos conselheiros do CEE, uma vez que, a emissão de diplomas e reconhecimento dos cursos é ameaçada as condições das universidades se adequarem a suas deliberações.

Assim como as reformas são necessárias para a educação não ficar atrás aos avanços sociais, a democratização dos órgãos competentes em administrar a educação do Estado também é urgente. As políticas públicas que decretaram o nascimento do CEE/SP foram realizadas em um contexto político conturbado, onde o sistema vigente no Brasil no período era a Ditadura Militar. Neste contexto, as leis que garantem o funcionamento do Conselho são anacrônicas e visam atender em grande parte os interesses das instituições privadas com a aprovação do governo.

O Conselho não pode ser um órgão formado em sua maioria por conselheiros ligados a empresas privadas. A democratização do Conselho deve passar primeiro em sua composição, dando espaço para as entidades estudantis, associação de pais e alunos, associações acadêmicas ligadas aos diversos níveis de ensino, enfim, que a sociedade possa exercer seu direito de participação na organização social. Portanto, é necessário que seja aprovado uma nova lei de reorganização do CEE/SP.

Nesse contexto, o projeto de Lei nº 108, de 2012, dispõe a respeito da reorganização do CEE/SP e dá outras providências. O projeto é dos deputados Geraldo Cruz e Simão Pedro. O projeto busca a democratização do Conselho, listando diversas medidas para que na nova lei a sociedade civil tenha cadeira na composição do CEE/SP, além de fiscalizar e assessorar a educação no estado de São Paulo. Apesar da preocupação no projeto de Lei em democratizar na nomeação dos conselheiros, ele não cita a garantia da autonomia universitária das instituições de ensino superior. Carece que a reorganização do CEE/SP seja completa e englobe todas as deficiências existentes na atual legislação. Portanto, somente a participação social pode alterar o pensamento medieval que ainda persiste nos órgãos que tentam controlar as ações das universidades.

## Considerações Finais

Na avaliação histórica apresentada neste trabalho, pode-se verificar importantes avanços do ensino superior no Brasil, desde seu surgimento à controvérsia da origem das universidades e o seu conceito. A elaboração de políticas específicas para refletir a concepção da universidade é um marco na história da educação, já que, a universidade desde sua gênese buscou autonomia primeiro da igreja (católica), e posteriormente do Estado, sendo assim até os dias atuais. Como já foi apontado nesse trabalho, autonomia é diferente de soberania. Apesar dos avanços das universidades, verificam-se retrocessos e omissões, pois muito poderia ter sido feito em prol das universidades e na garantia da sua autonomia universitária, mas o que se vê nas últimas décadas é o sucateamento da educação.

A análise das bibliografias a respeito do vínculo das universidades com diferentes órgãos que compõem a estrutura gerencialista do Estado nos revelaram que existe preferência e prioridade política para o ensino privado e para as políticas que visam a submissão das universidades públicas aos órgãos governamentais. Manifestando maior preocupação dos governantes com que a universidade siga aos seus interesses políticos, ao invés, das universidades deliberar quais são suas próprias necessidades, ficam estacionadas a medidas externas. Nesse sentido, as universidades estão sendo feridas com o descaso das políticas realizadas por conselheiros submissos aos interesses governamentais.

As preferências políticas da composição do Conselho Estadual de Educação têm afetado gradualmente o avanço das universidades no Brasil. Além do mais, constatamos nas análises bibliográficas e documentais que o CEE/SP interfere diretamente na vida das universidades, pois deliberam redações de forma arbitrária, impondo as universidades a seguirem seus interesses sem ao menos acontecer discussões com a sociedade acadêmica e civil.

É importante compreender que não basta alterar a composição do CEE/SP, é necessário que mude a legislação, e nessa nova legislação uma série de fatores definam a modernização e a democratização que o Conselho deve seguir nos próximos anos. Além do mais, a elaboração de uma nova legislação não deve ser feita de forma unilateral, portanto, é necessário que seja consultado todos os órgãos que representam a sociedade civil e acadêmica, tais como órgãos colegiados, sindicatos, associações de professores, de todos os níveis de ensino. Torna-se necessária a implementação de políticas que garantam o funcionamento da educação de forma democrática, e que a descentralização da educação não seja sinônimo de transferência de responsabilidade da Federação para os entes Federados.

Considerando que os objetivos deste trabalho foram analisar as atribuições do CEE/SP perante a autonomia das universidades públicas do Estado de São Paulo, em especial pesquisando as deliberações recentes do CEE/SP que determinam os rumos a serem seguidos pelas grades curriculares dos cursos de licenciatura da USP, UNESP E UNICAMP. É possível afirmar que o mesmo foi alcançado.

Constatou-se que o Conselho Estadual de Educação de São Paulo não atua como órgão representativo da sociedade, pois, o mesmo define suas políticas de acordo com as urgências apontadas pelos governos, ao invés de apontar aos governos as necessidades sociais.

Neste contexto, o CEE/SP vai na contramão das políticas que foram implantadas no Brasil a partir dos anos 2000, quando foi estabelecido as políticas de regime de colaboração, como o Plano de Desenvolvimento da Educação.

A história da educação no Brasil é alvo de diversas pesquisas, que evidenciam suas contradições ao longo do tempo. As universidades que a partir da proclamação da República assumiram um importante assento nas representações sociais, não conseguiu livrar-se da burocracia do Estado. Em decorrência do controle absoluto do Estado na educação, foi criado o Conselho Nacional de Educação, e logo a seguir os conselhos estaduais. No caso do Estado de São Paulo, o CEE/SP nasceu em 1963 com a proposta de organizar e administrar a educação do estado em todos os níveis.

O Conselho teve sua última reorganização em 1971, ano que pertence ainda ao período ditatorial brasileiro. Este possivelmente é uma das razões das quais fazem do Conselho um órgão com características coronelista, distante da sociedade civil e próximo dos interesses governamentais. Mas por qual razão o CEE/SP ainda continua com políticas anacrônicas? Questões como essas necessitam de um aprofundamento maior nos estudos para serem respondidas com clareza e

garantia de acerto, por se tratar de um Trabalho de Conclusão de Curso, deixarei para responder essa questão mais adiante na continuação da pesquisa. No entanto, de forma pouco profunda, serão apontadas hipóteses a respeito das possíveis razões que influenciam nas políticas públicas educacionais do Estado de São Paulo.

A influência das políticas neoliberais no mundo a partir de meados dos anos de 1930, chegam ao Brasil com força e vão influenciar as políticas e a vida dos brasileiros. Porém, elas só irão se concretizar por aqui anos mais tarde.

“O discurso neoliberal no Brasil começou a se afirmar e a fincar raízes nas eleições presidenciais de 1989. Ainda atolado num problema inflacionário que parecia insolúvel, mas ao mesmo tempo esperançado com as conquistas expressadas na nova Constituição que fora elaborada um ano antes, o país ficou dividido entre o discurso ‘liberal-social’ de Collor e o discurso popular e democrático de Lula e do Partido dos Trabalhadores (Paulani, p.88, 2006. In: Lima; Neves, 2006).

O Estado capitalista exerce uma função controladora dos meios de produção e dos interesses de classes. O neoliberalismo assume um papel de distanciamento das execuções de políticas, sendo apenas um órgão gerenciador, atendendo as políticas públicas que são exercidas pelo interesse do capital. Deste modo, no Brasil começam a surgir as políticas de descentralização do ensino, atribuindo a responsabilidade pela execução e financiamento da educação para os entes federados. Porém, a contradição na descentralização se dá quando órgão com maior hierarquia impõe metas e transformações a serem alcançadas e realizadas pelos entes que estão em menor escala hierárquica.

O caso das universidades, a hierarquização do poder é mais grave, pois, a universidade não é uma instituição governamental, e não pode estar ancorada aos interesses do capital para o seu desenvolvimento econômico. Mas a educação ao longo da história sempre foi alvo de disputas, envolvendo diversos fatores, vejamos:

“Isso significa que, dentro de uma compreensão dialética da realidade histórica, as dimensões econômicas, científicas, técnicas e políticas da educação se constroem de forma articulada por diferentes mediações e, por se darem numa sociedade de classes, se produzem dentro de contradições, conflitos, antagonismos e disputas.” (Frigotto, p.241, 2006. In: Lima; Neves, 2006).

No neoliberalismo, a educação não é apenas um fator social e político. A educação neoliberal é parte dos planos econômicos da nação, deixando de ser preocupação social, e tornando-se, excepcionalmente, uma ordem econômica. Os governantes agem em pró do neoliberalismo, executando políticas educacionais direcionadas para atender aos interesses do mercado. Neste contexto, a relação público e privado presente no neoliberalismo, denota claramente a composição do Conselho de Educação, uma vez que, seus conselheiros são em maior parte pertencentes a empresas privadas. Não se pretende julgar que as empresas privadas devam ficar longe dos interesses educacionais, porém, não deve ser somente das empresas privadas e dos defensores delas a responsabilidade em criar políticas públicas em pró da educação. A participação social, de sindicatos, associações, da universidade, e de demais órgãos que defendem os interesses da sociedade, é mais que fundamental para a delimitação de políticas públicas educacionais que visem a transformação da educação.

Por isso, a democratização da composição do CEE/SP é necessária para a sociedade civil ser representada. Deste modo, defendemos que o CEE/SP, siga ao modelo do Conselho Nacional de Educação, onde sua composição é feita por meio de indicações de alguns órgãos públicos e privados. Porém, diferente do CNE, que é possível que o Presidente da República nomeie doze conselheiros, acredita-se que no CEE/SP o número de indicações seja menor, pois assim, será mais bem distribuído o perfil dos conselheiros.

Espera-se que com o avanço nos estudos, uma nova legislação seja feita para alterar a atual lei que garante o funcionamento do CEE/SP como um órgão técnico, normativo, deliberativo e

consultivo. Essa nova legislação deve seguir o caminho para politizar esse órgão que é político, porém não é politizado. Não é politizado pelos diversos fatores que levantamos aqui ao longo do texto, tal como sua composição, por ser um órgão autoritário, unilateral, e que não dialoga com as instituições públicas de ensino.

Espera-se ainda, que com os estudos e a disseminação das informações a respeito do que acontece no CEE/SP e da sua interferência nas universidades, os órgãos colegiados, associações, e sociedade civil, possam lutar pelos seus direitos, de terem lugar nas discussões a respeito do caminho em que a educação no estado deve seguir. Os professores aqui também possuem um papel importante na difusão das informações e arbitrariedade em que os órgãos educacionais definem e deliberam suas políticas.

Defende-se, portanto, que a universidade exerça a autonomia que lhe é garantida na Constituição de 1988, e que a proporcione a todos os envolvidos no comprometimento de uma educação pública, gratuita e de qualidade, incluindo todas as diferenças que compõem a sociedade, seja de credo, etnia, classe social. A universidade deve ser o local onde se produz conhecimento, inerente a ideologia política vigente no sistema.

Se for dever do Estado garantir uma educação de qualidade, também é dever do Estado garantir que as instituições de ensino superior exerçam a autonomia universitária. Para tanto, o Estado não deve interferir na vida das universidades, o Estado deve apenas subsidiar financeiramente as instituições e quando necessário fiscalizar, e assegurar que suas ações estão de acordo com a legislação Federal.

Assim sendo, necessita-se de políticas que visem diminuir o distanciamento de diferentes órgãos que compõem a sociedade, com uma legislação que permita maior representação social dentro do CEE/SP. No que se refere às deliberações realizadas pelo CEE/SP no interior das universidades, muitas ainda se restringem a preocupação com delinear bibliografias, carga horaria, grade curricular e etc. Não se preocupando com o conteúdo e os aspectos educativos, que envolvem a educação.

## Referências

ALVES, F. F. SOARES, P. G. **Autonomia Universitária: O Debate no Governo FHC.**

ARAUJO, J. C. S. **A Universidade Iluminista (1929 – 2009):** de Alfred Whitehead a Bologna. Ed. LiberLivro, Vol. II, Brasília 2011.

BARRETO, A. L. FILGUEIRAS, C. A. L. **Origens da Universidade Brasileira.** Quím. Nova [online]. 2007, vol.30, n.7, pp.1780-1790.

BUARQUE, Cristovam. **A Aventura da Universidade.** São Paulo: Editora da Universidade estadual Paulista; Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. – (Universitas).

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil:** Câmara dos Deputados. Art. 152, parágrafo único. 1934.

CAMPOS, E. S. **História da Universidade de São Paulo.** [org], – 2.ed. – Editora da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2004.

CAMPOS, E. S. **Instituições Culturais e de Educação Superior no Brasil: Resumo Histórico.** Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1941.

CHAUÍ, Marilena. **A Universidade Pública sob Nova Perspectiva\*.** Conferência na sessão de abertura da 26ª Reunião Anual da ANPED, realizada em Poços de Caldas, MG, em 5 de outubro de 2003, p. 5-15.

CUNHA, L. A., 1943. **A universidade temporã: o ensino superior, da colônia à era Vargas.** 3ª edição

[revista]. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

CUNHA, L. A. **A universidade reformanda: o golpe de 1964 e a modernização do ensino superior**. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

CUNHA, L. A. **A universidade crítica: O ensino superior na república populista**. 1943. 3ª edição [revista]. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

COSTA, B. S. **O Ensino Superior na Ditadura Militar brasileira: um olhar através da “Revista MEC”**. 2009. Dissertação (Pós-Graduação em História)- Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

DELIGDISCH, Marta Elizabeth. **A Autonomia Universitária Didático-Científica e o indispensável atendimento aos anseios sociais**. IV Colóquio Internacional sobre Gestão Universitária na América do Sul. Florianópolis, 2004, 16p.

DURHAM, Eunice Ribeiro. **A política educacional do governo Fernando Henrique Cardoso: uma visão comparada**. Novos estud. - CEBRAP [online]. 2010, n.88, pp.153-179. ISSN 0101-3300. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002010000300009>.

DURHAM, E. R. **“Autonomia, controle e avaliação”**, In Morrhy, L. (Org.). *Universidade em questão*, Brasília: Universidade de Brasília, 2003.

DURHAM, E. R. **A Autonomia Universitária – Extensão e Limites**. 2006. In: Steiner, J. E. Malnic, G. *Ensino Superior: Conceito & Dinâmica*. Editora da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

FÁVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque. **Universidade e Poder. Análise Crítica/Fundamentos Históricos**. 2. ed. Brasília: Plano, 2000.

FÁVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque. **A Universidade no Brasil: Das Origens à Reforma Universitária de 1968**. ed. UFPR: Educar Curitiba n. 28, 2006. p. 17-36.

FRIGOTTO, G. **Fundamentos Científicos e Técnicos da Relação Trabalho e Educação no Brasil Hoje**. In: Lima, J. C. F. Neves, L. M. W. *Fundamentos da Educação Escolar do Brasil Contemporâneo*. Ed. FioCruz/EDSVJ, Rio de Janeiro, 2006.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Editora Atlas, 2002, 175p.

LIMA, Teresa Cristina Pinheiro. **Autonomia Universitária: Uma Reflexão**. p.38-56, 2005.

MARTINS, Antonio Carlos Pereira. **Ensino superior no Brasil: da descoberta aos dias atuais**. Acta Cir. Bras. [online]. 2002.

MARCONI, M. A. LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. Ed. Atlas. São Paulo, 2010.

MENDONÇA, Erasto Fortes. **A Regra e o Jogo: democracia e patrimonialismo na educação brasileira**. ed. R. Vieira. Campinas, SP. 2000, p. 457.

NEUBAUER, R. CRUZ, N. **Formação de Professores: Novas Diretrizes Curriculares Para o Sistema de Ensino de São Paulo**. XLIV Plenária Nacional do Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação-FNCE, 2015.

NEWMAN, John Henry (1969). **Origem e Progresso das Universidades**. Trad. Sob a direção de Pe.

Roberto Saboia de Medeiros S.J. São Paulo, 1951.

ORSO, P. J. **O surgimento da Universidade e o projeto burguês de educação no Brasil**. In: III Jornada do HISTEDBR- Região Sudeste, 2003, Americana - SP. Anais da III Jornada do HISTEDBR (Região Sudeste). Campinas - SP: Gráfica da Faculdade de Educação da Unicamp, 2003. p. 70-70.

PÁDUA, E. M. M. **Metodologia da pesquisa: abordagem teórico-prática**. Campinas, Papirus, 1997.

PAULANI, L. M. **O Projeto Neoliberal para a Sociedade Brasileira: sua dinâmica e seus impasses**. In: Lima, J. C. F. Neves, L. M. W. Fundamentos da Educação Escolar do Brasil Contemporâneo. Ed. FioCruz/EDSV, Rio de Janeiro, 2006.

ROMANELLI, O.O. **História da Educação no Brasil (1930/1973)**. ed. Vozes: Petrópolis, RJ, 1986.

ROTHEN, José Carlos. **Funcionário intelectual do Estado: um estudo de epistemologia política do Conselho Federal de Educação**. 270 p. Tese (Doutorado em Educação).

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez Editora, 2002, 335 p.

SCHWARTZMAN, Simon. **A universidade primeira do Brasil: entre intelligentsia, padrão internacional e inclusão social**. Estud. av. [online]. 2006, vol.20, n.56, pp.161-189. ISSN 0103-4014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142006000100012>.

TEIXEIRA, Anísio. **Aspectos da reconstrução da Universidade Latino-Americana**. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos. Rio de Janeiro, v.47, n.105, jan./mar. 1967. p.55-67

TOBIAS, José Antônio. **Universidade: Humanismo ou Técnica?** São Paulo: Editora Herder, 1969. 275 p.

VIEIRA, S, L. FARIAS, I. M. S. **Política Educacional no Brasil**. Ed. Liber Livro. Brasília, 2007.

XAVIER, M. E.; RIBEIRO, M. L.; NORONHA, O. M.; **História da Educação: a escola no Brasil**. Ed. FTD S.A. São Paulo, 1994.

WOLFF, R. P. **O ideal da universidade**. São Paulo: Ed. da UNESP, 1993.

BRASIL, Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei9394\\_ldbn1.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei9394_ldbn1.pdf). Acesso em: 01 de novembro de 2017.

BRASIL, Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) > Acesso em: 12 de setembro de 2017.

SÃO PAULO. **Assembleia Legislativa do estado de São Paulo**. Lei 7.940. Dispõe sobre criação do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências. ALESP, São Paulo, 07 de Junho de 1963. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1963/lei-7940-07.06.1963.html>. Acesso em: 23 de Maio de 2017.

SÃO PAULO, 2017. **Conselho Estadual de Educação de São Paulo**, gestão 2016/2017. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1967/lei-9865-09.10.1967.html>. Acesso em: 01 de novembro de 2017.

SÃO PAULO, 2017. **Conselho Estadual de Educação de São Paulo**, gestão 2016/2017. Disponível

em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/lei-10096-03.05.1968.html>. Acesso em: 01 de novembro de 2017.

SÃO PAULO, 2017. **Conselho Estadual de Educação de São Paulo**, gestão 2016/2017. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1971/lei-10403-06.07.1971.html>. Acesso em: 01 de novembro de 2017.

SÃO PAULO, 2017. **Conselho Estadual de Educação de São Paulo**, gestão 2016/2017. Disponível em: <[http://www.ceesp.sp.gov.br/portal.php/conheca\\_intro /conheca\\_gestao17\\_18](http://www.ceesp.sp.gov.br/portal.php/conheca_intro/conheca_gestao17_18)> acesso em: 18 de julho de 2017.

SÃO PAULO, 2017. **Conselho Estadual de Educação de São Paulo**, gestão 2016/2017. Disponível em: <[http://www.ceesp.sp.gov.br/portal.php/conheca\\_cee](http://www.ceesp.sp.gov.br/portal.php/conheca_cee)> Acesso em: 01 de novembro de 2017.

SÃO PAULO, 2017. **Conselho Estadual de Educação de São Paulo**, gestão 2016/2017. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1976/lei-952-30.01.1976.html>>. Acesso em: 01 de novembro de 2017.

SÃO PAULO, 2017. **Conselho Estadual de Educação de São Paulo**, gestão 2016/2017. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1962/lei-7655-28.12.1962.html>>. Acesso em: 01 de novembro de 2017.

SÃO PAULO. **Assembleia Legislativa do estado de São Paulo**. DELIBERAÇÃO CEE Nº 111/12 – Publicada no DOE em 03/02/2012 - Seção I- Página 46 Res. SE de 14/3/12, publicada no DOE de 15/3/2012 Seção I Página 44. Disponível em: <http://www.fct.unesp.br/Home/Graduacao/Pedagogia/deliberacoes-cee-111-de-2012-e-126-de-2014.pdf>. Acesso em: 01 de novembro de 2017.

VEIGA, J. M. **Deliberação sobre diretrizes curriculares para formação de professores gera crítica de instituições paulistas**: reportagem. [22 de agosto, 2017]. São Paulo: Revista ANPEd. Disponível em: <http://www.anped.org.br/news/deliberacao-sobre-diretrizes-curriculares-para-formacao-de-professores-gera-critica-de>. Acesso em: 30 de outubro de 2017.

Recebido em 1 de maio de 2019.  
Aceito em 24 de junho de 2019.